ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2350, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS QUE SE PROJETAM SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A aplicação das medidas para conservação e segurança das construções que se projetam sobre os logradouros públicos deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, através de um Laudo de Estabilidade Estrutural.

Art. 2º - O Laudo de Estabilidade Estrutural deverá indicar as condições em que se encontram citados elementos construtivos, especialmente no que concerne a existência de fissuras, deformações, manchas e infiltração de água, defeitos de impermeabilização, cargas adicionais ou qualquer outra anomalia, e recomendar as medidas necessárias a sua perfeita manutenção e conservação.

§ 1º - O Laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, com Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - O Laudo deverá conter também, os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante legal:

I - Nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física;

II - Razão Social ou denominação, telefone e CGC, se pessoa jurídica.

Art. 3º - O Laudo deverá ser apresentado na Secretaria de Obras no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do 5º(quinto) ano da construção, renovado a cada período de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O Laudo relativo a marquises com mais de 05 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - As medidas preconizadas no Laudo, para segurança e conservação dos elementos construtivos, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo.

Art. 5º - São de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, as seguintes providências:

I - encaminhamento do Laudo previsto no Artigo 3º;

II - execução das recomendações constantes do Laudo, no prazo previsto no Artigo 4º;

III - comunicação de cumprimento das recomendações constantes no Laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável pela sua execução.

Art. 6º - O proprietário do imóvel, ou seu representante legal, quando o Laudo recomendar a demolição de algum elemento construtivo, deverá requerer a execução da medida acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Profissional Responsável, e providenciar a interdição imediata da área mediante tapumes e escoramentos adequados, observando também o disposto no Artigo 129 do Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Quando a existência do elemento construtivo for obrigatória, deverá ser anexado ao pedido de demolição, termo de compromisso prevendo a sua reconstrução.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2350, de 14-10-91 - FOLHA 02 -

Art. 7º - A infração às disposições da presente Lei, importará na aplicação de multa no valor correspondente de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) URMs - Unidade de Referência Municipal , além das responsabilidades cíveis e criminais por qualquer dano causado a terceiros.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa deverá ser acrescida de 1.000 (mil) URMs - Unidade de Referência Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 14 DE OUTUBRO DE 1991.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI
Secretário de Administração

NP.